



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.437

Recurso n.º RP/302-0.328

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

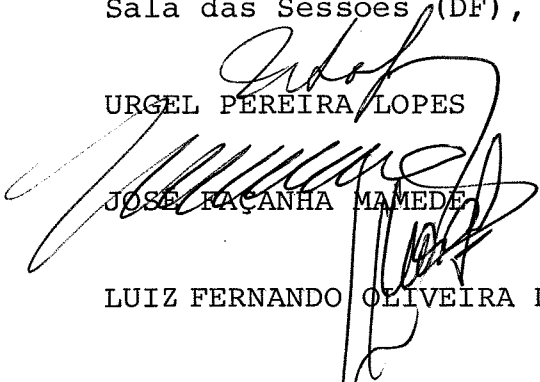
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

Avaria. Acórdão recorrido que adotou, para determinar a depreciação da mercadoria o percentual fixado em Vistoria Judicial, diferente do encontrado no procedimento da Vistoria Aduaneira. Irrepreensibilidade da decisão dada a indiscutível prevalência, "in casu" das conclusões da perícia judicial. Recurso especial desprovido.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL;

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 26 de junho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE RAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº :-RP/302-0.328

ACÓRDÃO Nº :-CSRF/03-01.437

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

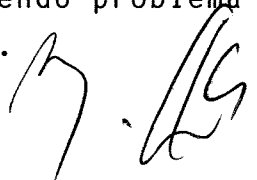
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 2ª Câmara do egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 302-30.846 (fls. 175/180), lido em sessão e assim ementado:

"Avaria em mercadoria importada. Rejeita da a preliminar de parte passiva ad causam levantada pela recorrente. O transportador responde pela carga desde a origem até o destino. O percentual de avaria deve ser, in casu, o estipulado pelo perito da justiça federal, considerado o valor do salvado. No cálculo da exigência, devem ser utilizados valores na data da apuração da falta. A hipótese de pagamento integral do imposto ou de isenção de tributos para a mercadoria não beneficia o responsável pela avaria."

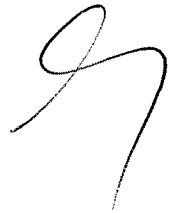
No seu arrazoado, diz o ilustre recorrente, fundamentado no voto vencido constante dos autos e subscrito pelo Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, que a decisão de 1ª instância tem respaldo na opinião de todos os técnicos que se pronunciaram nos autos, enquanto que a da egrégia Câmara recorrida se estriba, exclusivamente, no laudo judicial de fls. 65 a 98 que traz aos autos a hipótese da ocorrência do vício de origem e sugere que a responsabilidade do sujeito passivo deva ser proporcional ao tempo em que a mercadoria esteve em seu poder. Aduz que o defeito de origem ou de fabricação da mercadoria alegado pelos peritos da Justiça federal não é argumento válido para a solução do litígio, pois os defeitos de fabricação de produtos não afetam o transportador, de modo geral, sendo problema a ser discutido entre o importador e o exportador.



Acórdão nº-CSRF/03-01.437

Em contra-razões, diz o sujeito passivo que está demonstrado, nos autos, que, durante o transporte marítimo sob sua responsabilidade, não ocorreu qualquer avaria. Entende que a Vistoria Judicial realizada perante a Justiça Federal, dela tendo participado a União, além de ser mais confiável, é mais completa, devendo ter prevalência sobre os laudos que embasaram a decisão singular.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.437

V O T O

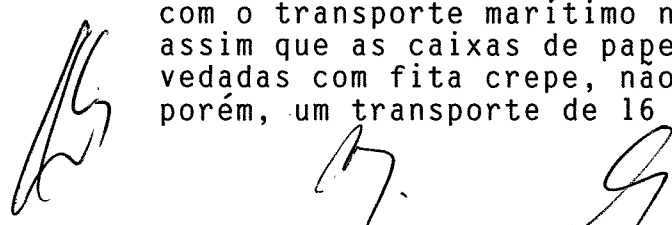
Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

No laudo de fls. 19, que fundamentou as conclusões da Vistoria Aduaneira, diz o técnico certificante, Engº Hypólito do Rego Filho que, pelo consenso de todos os que participaram do exame técnico dos volumes, era fixado um percentual de depreciação da mercadoria da ordem de 35%. Na formalização da Vistoria Aduaneira, através do Termo de fls. 20 e seg., o transportador recusou-se a assinar a peça fiscal e declarou os motivos dessa recusa no documento de fls. 35, dizendo discordar das conclusões do laudo e ter recorrido à Justiça para o fim de efetuar a Vistoria Judicial.

No despacho de fls. 63, o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia determina a intimação do sujeito passivo para efetivar a juntada de cópia do processo judicial, destacando a importância, "para a apreciação deste processo" das conclusões da Vistoria Judicial.

O laudo do perito judicial, bastante minucioso, demonstra que, por contingências do próprio transporte marítimo, a mercadoria, que deveria levar poucas semanas para ser transportada de Barranquilha, na Colômbia, até o porto brasileiro de Santos, consumiu 694 dias até o seu aportamento definitivo, tendo transitado pelo Uruguai e viajado, a seguir, até a Europa (porto de Hamburgo), antes de chegar ao destino. Destaca o fato de as caixas não estarem preparadas para suportar o longo transporte e o próprio vício de origem da mercadoria (usinagem ou retífica defeituosa dos motores, cujo aço não tem a devida resistência à oxidação), como causas que contribuíram para a avaria das peças. Transcrevo trecho do laudo (fls. 77 a 79):

"A qualidade da embalagem é compatível com o transporte marítimo normal, tanto assim que as caixas de papelão são bem vedadas com fita crepe, não garantindo, porém, um transporte de 16 meses, em que



Acórdão nº-CSRF/03-01.437

a mercadoria foi baldeada por diversas vezes em ambientes diferentes, sendo neste caso possível que a unidade marítima penetre pelos poros do papelão e ocasione uma corrosão galvânica, funcionando a água e o cloreto de sódio como eletrólito.

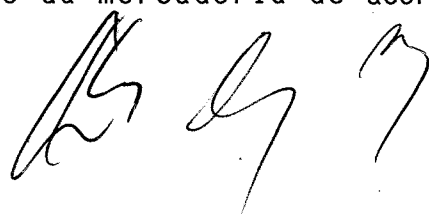
.....
Terminada a inspeção na fábrica de Itú, o perito e assistente técnico da requerida, acompanhados de um funcionário da SINGER se dirigiram até a fábrica de Campinas, onde está instalado o laboratório de metrologia, para proceder aos testes de rugosidade e de tolerância dimensional. Estes testes de qualidade, demonstraram que 40% (quarenta por cento) dos rotores estavam com defeito, antes mesmo do embarque original, pois a rugosidade foi causada pela operação deficiente de retífica do fabricante, enquanto o diâmetro dos eixos não atendiam às tolerâncias da especificação do desenho.

Este fato apontado não detectado pelos ilustres expertos de Santos, deve ser considerado e significa que apenas 40% (quarenta por cento) dos motores que saíram de Barranquilla na Colômbia, estavam em boas condições técnicas, e que a depreciação acarretada pelo transporte deve incidir apenas sobre as peças boas de origem."

Baseados em todas essas ressalvas, os técnicos da justiça chegaram à depreciação de 14,07% para a mercadoria vistoriada (fls. 72), adotada pelo voto vencedor.

Confrontando-se os dois procedimentos (o administrativo e o judicial) verifica-se que a Vistoria Judicial é muito mais completa e mais confiável, como a definiu o sujeito passivo; as conclusões desta, visto que calcadas em testes de laboratório, convencem melhor que as do perito que orientou o procedimento administrativo, o qual emitiu seu parecer fundamentado apenas no exame visual das peças.

face ao exposto, não vejo como possa ser contrariado o entendimento da maioria da egrégia Câmara recorrida que optou por fixar o percentual de depreciação da mercadoria de acordo com



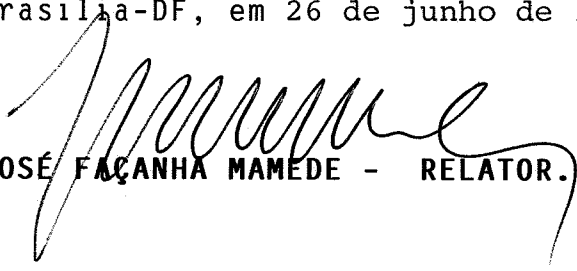
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/058.320/83-81

Acórdão nº-CSRF/03-01.437

o laudo técnico aprovado pela autoridade judiciária. Em consequên
cia, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1987.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.